



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 169/2024 – AJSEADM

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2024/01026

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
DOCENTE PARA MINISTRAR CURSO JORNADA DE BOAS
PRÁTICAS PJE+R.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, dos docentes Ageilson Rodrigues da Silva e Israel Azevedo Fabiano, para ministrar o curso de "Extensão PJE+R – mais rápido e mais relevante", previsto para acontecer nos dias 17 a 21 de junho de 2024, com carga horária de 12h/a.
2. O valor da contratação para os docentes Ageilson Rodrigues da Silva e Israel Azevedo Fabiano, é de R\$ 3.190,56 (três mil cento e noventa reais e cinquenta e seis centavos).
3. Para a garantia das despesas, foram anexados os pedidos de despesa nº. 2024/625, 2024/626, somando R\$ 6.381,12 (seis mil trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), e as informações do crédito orçamentário constam no PA-DES-2024/60681.
4. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f", inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
5. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

6. Através do despacho PA-DES-2024/76107 foi informado que o docente Elmo de Oliveira de Moraes ministrará o curso de forma voluntária.

7. No que interessa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização da Demanda;
- Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização;
- Termo de Referência
- Currículo Lattes dos docentes;
- Comprovante de endereço;
- Comprovante de situação cadastral no CPF;
- Declaração SICAF;
- Atestados de capacidade técnica;
- Documentos de identificação;
- Diploma de especialização;
- Certidões de Regularidade fiscal;
- Termo de Aceite;
- Pedido de despesa nº 2024/625, 2024/626;
- Termo de Referência ajustado;
- Aprovação do TR;

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

1. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração – SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

- a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, **termos aditivos** e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
- b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.
(Destacou-se)

2. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:
I - **quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória**; ou
II - cinco dias úteis, para manifestações facultativas.
§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.
(Destacou-se)

Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Desta forma, atesta-se o cumprimento da previsão, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria em 22/04/2024, com emissão de parecer em 23/04/2024.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

8. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

9. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

10. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

11. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, dos docentes Ageilson Rodrigues da Silva e Israel Azevedo Fabiano, para ministrar o curso de "Extensão PJE+R – mais





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

rápido e mais relevante", previsto para acontecer nos dias 17 a 21 de junho de 2024, com carga horária de 12h/a.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

12. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

13. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

14. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

15. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.

16. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls. 157), nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

Contratação direta de docentes com destacado conhecimento na área de PJE, Ageilson Rodrigues Da Silva e Israel Azevedo Fabiano para ministrar o curso de Extensão PJE+R –mais rápido e mais relevante, na modalidade ensino remoto com utilização de ferramentas tecnológicas, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento dos servidores e magistrados do TJPA.

17. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação



TJPA PRO202401026V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

18. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue (fls.106):

2.1. Justificativa da contratação:

(...)

À Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará(EJPA) "Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa", instituição vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, criada através da Resolução nº 06 de 08 de dezembro de 1982 e alterada pela Lei nº 8.807 de 27 de dezembro de 2018, cabe, entre outras atribuições, proporcionar a magistrados e magistradas, servidores e servidoras formação e aperfeiçoamento profissional, promovendo o desenvolvimento do efetivo exercício das atribuições do Poder Judiciário do Estado do Pará.No cumprimento de sua missão, a escola desenvolve ações educacionais voltadas à atualização e aperfeiçoamento de seus servidores e servidoras, nas atividades inerentes ao exercício de suas funções, dentre as quais se enquadra o objeto da formação ora proposta, que tem como propósito colaborar para o alcance da missão do Judiciário Paraense que é "realizar a justiça por meio da efetiva prestação jurisdicional e do incentivo à pacificação social, com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito"(PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ –2021/2026).Uma das funções precípua da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará é a formação e desenvolvimento profissional de seus servidores e servidoras, magistrados e magistradas, na busca constante pela promoção, compreensão e clareza de seu papel nos fluxos das atividades. A presente proposta visa a apresentação aos servidores quanto à utilização do sistema PJe, com apoio dos recursos disponíveis na extensão PJe+R, cujo desenvolvimento é conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O foco é a melhoria das atividades desempenhadas pelas unidades judiciárias. Ao final da apresentação, os servidores terão maior conhecimento e segurança na aplicação de técnicas e manuseio das ferramentas para criação e utilização de modelos de documentos, etiquetas e demais técnicas correlatas. Dessa forma, torna-se imprescindível o conhecimento dos aspectos relacionados ao PJE, principalmente da sua aplicabilidade prática por magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário. O curso abordará exposições gerais sobre as funcionalidades disponíveis na extensão PJe+Re coleta de informações sobre diferença de ambiente e funcionalidades a serem adaptadas para o TJPA. Tendo em vista, pois, a especificidade do conhecimento a ser trabalhado no curso, a solução educacional aqui proposta requer expertise docente com habilidade técnica e notável saber prático acerca dos conteúdos a serem trabalhados. Assim sendo, os docentes aqui apresentados se mostram como referência na temática da formação aqui proposta, dispondo de conhecimento técnico-pedagógico e experiência, o que poderá ser comprovado pelos certificados de cursos ministrados e





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

currículo da docente. A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza predominantemente intelectual, sendo prestada por profissional de notória especialização, enquadrando-se na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/21, devendo ser adjudicado a docente por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

Além disso, para a matéria relacionada ao curso de Extensão PJE+R –mais rápido e mais relevante não se dispõe de profissionais internos, não havendo no TJPA servidor, servidora, magistrado ou magistrada habilitados para ministrar a referida formação. Ressalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2024, especificamente no item 2757, encontrando-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no que concerne ao Macrodesafio "Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas", tendo como uma de suas iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras". Portanto, a solução educativa que se pretende contratar tem como objetivo oferecer conhecimento que atendam às necessidades das equipes multidisciplinares, magistrados e magistradas neste Poder Judiciário.

19. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

21. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

"Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma sé-





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

rie ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".
(Grifou-se)

22. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifou-se)

23. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade de fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

24. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

25. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:



TJPA PRO 20240 1026 V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

27. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

a) Serviço Técnico Especializado

28. O art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

29. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

30. Assim, a contratação pretendida amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

31. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

32. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

33. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e in-



TJPA PRO 20240 1026V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

discutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

34. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente, (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ



TJPA PRO 20240 1026 V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

(Grifou-se)

35. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

36. No caso dos autos, o item 2.2.3 do TR (fls.164) apresenta em relação à notória especialização da docente que ministrará o curso:

(...)

Uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, um juízo personalíssimo de valor a cargo da autoridade competente, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o "reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". Tendo ultrapassado o último requisito, temos devidamente instruídos nos autos os três requisitos normativos para configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação. Por oportuno, destacamos que, em que pese a eleição do profissional ser uma decisão essencialmente discricionária, ao mesmo tempo, pode-se fundar-se em argumentos razoáveis, relevantes e verídicos, ao comparar-se os profissionais. Assim, ressaltamos que o docente Ageilson Rodrigues Da Silva, possui as seguintes qualificações: Curso Superior de Tecnologia em análise de Sistemas de Computação graduado em Sistemas de Informações, Pós em Direito de Processo Civil, servidor do TRF1. O Professor Israel Azevedo Fabiano possui as seguintes qualificações: Formado em Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Pós Graduação atualmente é técnico judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

37. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) Critérios de Sustentabilidade

38. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

A esse respeito, o item 2.4 do TR informa (fls.21):

2.4. Do impacto ambiental:

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socio-ambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

b) Da comprovação de regularidade

39. A docente a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

40. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso as docentes não viabilizem a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

41. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência, conforme segue (fls.113):

2.3. Dos critérios técnicos de habilitação

Será requerido do contratado (pessoa física), para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- 1-Declaração da Instituição empregadora ou contracheque, comprovando desconto do INSS, apenas na hipótese de já haver contribuição para o INSS, no regime geral, e para o fim de não ocorrer desconto no setor financeiro do TJPA;
- 2-Cópia do comprovante de titulação ou equivalente que comprove a expertise/notório saber do contratado ou atestado de capacidade técnica;
- 3-Cópia do RG, CPF, comprovante de residência e PIS(Pessoa Física);
- 4-Currículo lattes;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- 5 - Certidão regularidade fiscal junto à Receita Federal;
- 6 - Certidão regularidade fiscal estadual;
- 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 8 - Certidão de Improbidade Administrativa.

42. Nesse sentido, conforme relatório deste parecer jurídico, verifica-se a juntada das certidões pertinentes, bem como, a declaração SICAF dos docentes.

c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

43. Encontra-se atestado nos autos (fls.4) que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico (2021-2026) e consta no Plano de Contratações de 2024 deste Tribunal de Justiça.

44. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Justificativa de Preço

45. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

46. *In casu*, encontram-se acostados documentos que, ao que tudo indica, o valor a ser pago na presente contratação está compatível com o valor cobrado, bem como, por justificativa constante no despacho TJPA-DES-2024/86375.

e) Previsão de recursos orçamentários

47. A disponibilidade orçamentária encontra-se atestada no Pedido nº. 2024/625 e 2024/626 (fls.144/145), situação "aguardando validação".

48. Às fls. 150 consta despacho da SEPLAN afirmando que a referida solicitação se encontra validada no sistema GRP/THEMA.

f) Do Termo de Referência



TJPA-PRO202401026V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

49. No caso *sub examine*, o TR acostado aos autos discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.
50. Observa-se às fls. 149 a aprovação do Termo de Referência.
51. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

g) Termo de Contrato

52. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.
53. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

54. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato con-

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

sistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

55. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em R\$ 6.381,12 (seis mil trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), mostra-se viável eventual opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

56. No mais, o órgão assessorado informa que a futura contratação não demandará obrigações futuras, reforçando, portanto, a dispensabilidade do instrumento contratual.

IV. CONCLUSÃO

57. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea "f", inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

58. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 23 de abril de 2024.

GILIANE REGINA NASCIMENTO ASSUNÇÃO
Assessora da Secretaria de Administração



TJPA PRO202401026V01

